



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020

GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR

Resolução Cofen nº 638/2020

1 Ao décimo oitavo dia do mês de novembro de dois mil e vinte, às 08h31min., em
2 conformidade com a Resolução Cofen nº 638/2020, reuniram-se, por meio de
3 videoconferência, os Conselheiros Federais do Cofen. Compareceram, ao início da reunião, na
4 sede do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, sito à SCLN 304 – Bloco E – Lote 09 –
5 Asa Norte – Brasília – DF, os seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Manoel Carlos Neri da
6 Silva – Presidente; Sra. Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente; Sr. Antônio Marcos Freire
7 Gomes – Primeiro-Secretário em exercício; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra.
8 Betânia Maria Pereira dos Santos; e Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho. Por meio de
9 ambiente virtual, também estiveram presentes, ao início da reunião, os seguintes Conselheiros
10 Efetivos: Sr. Gilvan Brolini e Sr. Lauro César de Moraes; e os seguintes Conselheiros
11 Suplentes: Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva, Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos
12 Santos e Sra. Valdelize Elvas Pinheiro. **Item 01:** [...]. **Item 03:** PARECERES GTAE. [...]. **3.1**
13 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 391/2020 – COFEN – OE 13. ELEIÇÃO 2020**
14 **COREN-GO.** Conforme constante nos autos, registra-se que foram intimadas a Presidente da
15 Comissão Eleitoral do Coren-GO, Sra. Alba Valéria Sales Fortes - Coren-GO nº 152.274-
16 ENF; os representantes da Chapa 2 do Quadro I, a Sra. Edna de Souza Batista e a Sra. Cintia
17 Daniele dos Santos Parreira; e os representantes da Chapa 1 do Quadro I, a Sra. Luzinéia
18 Vieira Santos e a Sra. Luana Cássia Miranda Ribeiro. **3.1.1 Parecer GTAE nº 23/2020.** Sr.
19 Alberto Jorge Santiago Cabral, assessor legislativo e componente do GTAE, realiza a leitura
20 do Parecer GTAE nº 23/2020 - Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro I contra decisão do
21 Plenário do Coren-GO. – Conclusão: O GTAE conhece do recurso, para, no mérito, julgá-lo
22 improcedente, mantendo a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO que indeferiu a
23 inscrição da Chapa 2 do Quadro I ao Coren-GO, pelas razões nela expostas, qual seja
24 candidato Laysson Raphael Mendonça apresentou Carteira de Identidade Profissional com
25 validade vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, incidindo o artigo 14, inciso
26 VIII, do Código Eleitoral. Srs. Luciano da Silva, Wilton José Patrício, José Adailton Cruz
27 Pereira; e Sras. Waldenira Santos Fonseca, Rosângela Gomes Schneider e Maria Luísa de
28 Castro Almeida ingressaram na reunião. Pelo *chat* da reunião, Sra. Waldenira Santos Fonseca
29 informa que em função do problema de energia elétrica que ocorre no estado do Amapá,
30 poderá ficar sem sinal e ter dificuldade de acesso à reunião. Após a leitura do Parecer do
31 GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral, no tempo máximo de 10
32 (dez) minutos. É dada a palavra à representante da Comissão Eleitoral do Coren-GO, a qual
33 refere que a Comissão Eleitoral agiu com muita cautela, observando todos os princípios da
34 transparência, publicidade e segurança jurídica. Quanto ao mérito, expõe que foi constatado
35 que o profissional Laysson Raphael Mendonça de Souza apresentou para a Comissão uma
36 carteira profissional emitida no dia 7 de agosto de 2020, no momento da inscrição de Chapa,
37 observando que estava com a data após a publicação do Edital Eleitoral nº 1, o que se deu no
38 dia 30 de julho. Neste momento, poderia se imaginar que este profissional havia perdido sua
39 carteira, ou ter sido roubado, ou ter requerido a segunda via por qualquer outra razão. Assim,
40 para não ser injusta, a Comissão abriu diligência e consultou no setor competente do
41 Conselho Regional de Enfermagem informações sobre a situação e o setor apresentou a
42 carteira com data de validade vencida, que pode ser verificada à folha 1531 do processo. Bem
43 como o requerimento assinado, de próprio punho, pelo candidato no dia 7 de agosto de 2020,

Extrato de Ata - 21ª REP

Item 3.1.1 – PAD Cofen nº 391/2020 - Parecer GTAE nº 023/2020

1/17

**EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO
COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

44 o qual foi juntado ao processo à folha 1532 dos autos eleitorais, pela Comissão. Juntou-se,
45 também, o recibo de entrega da carteira datado do mesmo dia do requerimento. O setor ainda
46 informou que para a emissão ou renovação da carteira não há qualquer custo ao profissional.
47 Por isso, expõe que não havia outra decisão a ser tomada, a não ser declarado inelegível, nos
48 termos do artigo do artigo 14, inciso VIII, do Código Eleitoral. Refere que a decisão da
49 Comissão foi isonômica. Sem qualquer motivação política e fundamentada exclusivamente na
50 Resolução Cofen nº 612/2019 e na Decisão Cofen nº 042/2020. Refere que a decisão da
51 Comissão é tão segura que foram realizadas três tentativas de obter liminares para inscrição
52 das Chapas. Realiza a leitura de parte das decisões judiciais, confirmando que a Comissão
53 agiu dentro da estrita legalidade. Diante do exposto, certa de sua decisão, a Comissão solicita
54 ao Plenário que seja mantida, em sua íntegra, a decisão por ser de justiça e preservar o
55 princípio da isonomia. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa impugnante,
56 Chapa 1 do Quadro I. Sra. Luana Cássia Miranda Ribeiro visa demonstrar que a decisão da
57 Comissão Eleitoral e do Plenário do Coren-GO foi correta, no indeferimento da inscrição da
58 Chapa 2 – “Enfermagem 30 Horas”, representada pela ex-Conselheira Sra. Edna Brandão.
59 Ressalta que a discussão em tela é se o profissional Laysson Raphael Mendonça de Souza
60 estava em condições de concorrer e compor uma chapa para as eleições do Coren-GO. Refere
61 ser incontestável a situação do candidato, estando nos autos, às folhas 1529 a 1533, que este
62 se apresentou com a carteira vencida até a data do Edital Eleitoral nº 1. Causa de
63 inelegibilidade expressa no Código Eleitoral. Ressalta ainda que nos autos houve a diligência
64 mencionada pela Comissão e foi constatado que o requerimento da atualização da carteira foi
65 após a data da publicação do Edital, sendo esta carteira entregue no mesmo dia ao
66 profissional. Portanto, não há qualquer tipo de mora administrativa provocada pelo Conselho.
67 Assim, não há o que se transferir, em aspecto algum, a responsabilidade do erro de inscrição
68 da Chapa 2 para o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Quanto ao resultado
69 das eleições, traz inicialmente o próprio Código Eleitoral que dispõe em seu artigo 2º: “Art.
70 2º *Todo poder emana da comunidade de enfermagem regularmente inscrita nos conselhos de*
71 *enfermagem com sede nos estados e no Distrito Federal, e será exercido em seu nome, por*
72 *mandatários escolhidos direta e secretamente, dentre candidatos que compõem as chapas*
73 *regularmente registradas nos conselhos federal e regionais de enfermagem.” Ressalta*
74 *“chapas regularmente registradas”.* Ainda, o artigo 4º traz que: “Art. 4º *Qualquer*
75 *profissional de enfermagem adimplente, com regular inscrição definitiva ou remida, poderá*
76 *concorrer a mandato eletivo no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem,*
77 *respeitadas as condições de elegibilidade e compatibilidade e ausente as causas de*
78 *inelegibilidade, estabelecidas neste código.” Refere que isso não ocorreu nesse caso e,*
79 *portanto, fere completamente a soberania. O resultado obtido no pleito eleitoral representa um*
80 *falso positivo, já que tínhamos três Chapas do Quadro I no Goiás. A Chapa 3 foi indeferida*
81 *pelo mesmo motivo da Chapa 2, que está sendo discutido hoje. Refere que a manobra da*
82 *Chapa 2, quanto ao pedido de suspensão do julgamento, ocasionou um resultado falso*
83 *positivo. Questiona que, se tivessem as três Chapas na urna, qual seria o resultado? Expõe que*
84 *com simples raciocínio, sabe-se que a chapa 1 possuiu votos absolutos e válidos, que não se*
85 *dividiam ou somavam com qualquer outra Chapa neste pleito. Destaca que estamos*
86 *discutindo hoje a inscrição da Chapa 2. Refere que ter candidato com carteira vencida é causa*



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020

GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR

Resolução Cofen nº 638/2020

87 de inelegibilidade prevista no artigo 14, VIII, do Código Eleitoral. O vício de origem da
88 Chapa 2 é pré-existente ao resultado e é insanável. Nesse sentido, refere que o Cofen já emitiu
89 cinco decisões referentes a essa matéria. Dessas, duas são do estado de Goiás. Assim, entende
90 que não é possível mudar as regras do jogo, estando no meio da partida. “O gol foi feito, mas
91 nesse caso há a necessidade de chamarmos o árbitro de vídeo”. Nesse sentido, manter a
92 decisão da Comissão Eleitoral e do Plenário do Coren-GO traz segurança jurídica, proteção da
93 confiança e isonomia para as eleições do Sistema. Por fim, ratifica todas as contrarrazões
94 apresentadas e requer que seja mantida a decisão da Comissão Eleitoral e do Plenário de
95 Goiás. *Dura lex sed lex*. Sra. Luzinéia Vieira Santos continua a manifestação da Chapa I do
96 Quadro I. Acredita que tudo o que a Chapa defende já foi exposto, tanto pela comissão
97 eleitoral, quanto pela Enfermeira Sra. Luana Cássia Miranda Ribeiro. Ratifica a confiança no
98 Sistema que estabeleceu regras claras quando instituiu o Código Eleitoral e trouxe as
99 condições de elegibilidade a todos que participaram do pleito. Em relação à justiça, clama a
100 este Plenário, tão somente, para que a legislação elaborada pelo Cofen e ratificada pela
101 Comissão Eleitoral seja cumprida. Refere que sempre defenderam o princípio democrático e a
102 participação ampla, desde que em condições isonômicas. Relembra ao Plenário que essa
103 Chapa 1 obteve 41,29% dos votos válidos, estando regularmente inscrita e se, tivéssemos tido
104 neste pleito três Chapas inscritas em condições isonômicas, muito provavelmente o resultado
105 destas eleições, ainda assim, seria favorável à Chapa 1. Portanto, solicitam ao Plenário do
106 Cofen que cumpra apenas aquilo que foi estabelecido no Código Eleitoral e que garanta a
107 segurança jurídica para que no futuro todos os processos sejam seguros. De forma confiante,
108 acreditam na isonomia na condição de julgamento deste Plenário. É dada a palavra aos
109 representantes ou patrono da Chapa impugnada, Chapa 2 do Quadro I. A Sra. Edna de Souza
110 Batista expõe que, dos fatos, resumidamente, a Chapa 2 do Quadro I – “Enfermagem 30
111 Horas”, teve sua inscrição indeferida pela Comissão Eleitoral do Coren-GO sobre o
112 fundamento que um dos candidatos concorrente a vaga de conselheiro suplente, Sr. Laysson
113 Raphael Mendonça de Souza, encontrava-se com a carteirinha de identidade profissional com
114 a validade vencida até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, de 30 de julho de 2020.
115 Afirmando ainda, esta mesmo, sob efeito de causa de inelegibilidade prevista no artigo 14
116 inciso VIII, da Resolução Cofen nº 612/2019. Inconformados com a incerta e descabida
117 decisão, foi interposto recurso administrativo junto ao Plenário do Coren-GO, enquanto órgão
118 competente para o julgamento em primeira instância. O qual manteve, nos mesmos termos, o
119 indeferimento da Chapa. Frente a resistência do Coren-GO em deferir a inscrição da Chapa 2,
120 “Enfermagem 30 Horas”, interpôs recurso ao mesmo, perante o Cofen. Recurso
121 administrativo visando, em segunda instância, a devida reforma da decisão proferida pelo
122 Plenário do Coren-GO. Não devendo a mesa prosperar pelos fatos e fundamentos expostos no
123 corpo do mencionado recurso. Não bastante, neste período, também foi impetrado mandado
124 de segurança, a pedido de liminar, perante a Justiça Federal, Seção Judiciária de Goiás,
125 objetivando garantir o direito líquido e certo, tendo em vista a eminência das eleições.
126 Entretanto, a liminar pedida foi negada. Razão pela qual, em caráter de urgência, foi
127 protocolado dia 3 de novembro de 2020, pedido de reconsideração visando a retratação do
128 Juiz. Diante do fato, na mesma data foi encaminhado requerimento ao GTAE, instituído pela
129 Portaria nº 74 de 10 de fevereiro de 2020, solicitando ao mesmo que fosse adiado o

Extrato de Ata - 21ª REP

Item 3.1.1 – PAD Cofen nº 391/2020 - Parecer GTAE nº 023/2020

3/17



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020

GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR

Resolução Cofen nº 638/2020

130 julgamento do recurso administrativo da Chapa 2, o qual encontrava-se em pauta da reunião
131 de plenária que aconteceria no dia 4 de novembro de 2020, tendo em vista uma possível
132 retratação por encontrar-se sub judice. Medidas judiciais que naquele momento impediam o
133 julgamento. Isso posto, o requerimento da Chapa 2 foi deferido encontrando-se suspenso o
134 julgamento do recurso administrativo por decisão da plenária do Cofen, com 6 (seis) votos
135 favoráveis e 3 (três) contrários. Dado ao efeito suspensivo do recurso, a Chapa 2 pôde ter
136 postado, na tela de votação, o nome da Chapa como opção aos profissionais eleitores,
137 possibilitando a mesma concorrer com igualdade a Chapa I, apoiada e representada pela atual
138 gestão do Coren-GO. Refere que de forma extremamente democrática, os profissionais da
139 categoria exerceram o direito de voto e a Chapa 2 chegou a uma porcentagem de 47% de
140 aprovação para representa-los junto ao órgão de classe no triênio 2021-2023. Pela exposição
141 dos fatos narrados, depreende-se claramente que estamos diante de uma situação peculiar que
142 merece uma atenção especial, uma vez que restou aqui demonstrada a expressão popular da
143 categoria de Enfermeiros do estado de Goiás. É a voz do povo que através do seu voto nas
144 urnas traduziu seus anseios e afirmou a soberania popular, exercendo na prática os seus
145 direitos, contemplados e garantidos na Constituição Federal. Destaca que foi a própria
146 categoria que escolheu, através do seu voto, os seus representantes, significando dizer a
147 manifestação da vontade da maioria ao pleito e ao exercício de democracia do pleito eleitoral.
148 Assim, justifica que seja deferido o recurso por parte do Plenário do Cofen, uma vez que
149 restou, demasiadamente prejudicado, o suposto motivo, alegado para o indeferimento da
150 Chapa 2. Nesse sentido, refere não ser razoável e adequado manter a decisão proferida pelo
151 Plenário do Coren-GO, cuja exigência formalística, burocrática, foi submetida e ultrapassada,
152 resultando em um resultado positivo das eleições, demonstrando que na prática, não trouxe
153 qualquer prejuízo ao pleito. Destaca que o julgamento favorável ao recurso não estará, em
154 hipótese alguma, provocando uma insegurança jurídica por se tratar do presente caso, de fato
155 novo, que o subsidia atípico e o difere dos demais julgamentos. Refere que somente a Chapa
156 2, conseguiu ser eleita, restando demonstrada uma situação completamente distinta dos
157 demais, não havendo em se falar, nesse caso, em efeito vinculante aos demais julgamentos
158 proferidos pelo Cofen. Desse modo, essa situação inovadora, agora apresentada, desconstitui
159 de forma justificada, as decisões de indeferimento advindas do Coren-GO. Aqui, não
160 causando o deferimento desse recurso, nenhuma afronta aos princípios da segurança jurídica.
161 Impondo-se reconhecer nessas condições de incidência, a teoria do caso consumado. Segundo
162 a qual, as relações jurídicas não devem ser desconstituídas, a respeito da estabilidade das
163 relações instituídas. Conclui que a Resolução cria sanções, restringe e limita o direito de
164 concorrência, sem que isso seja previsto em lei. Anexa aos presentes memoriais diversas
165 jurisprudências recentes que certamente traduzem suas causas e respaldam o Plenário, a fim
166 de que julguem favoravelmente ao recurso, garantindo, desta forma, à Chapa 2 –
167 “Enfermagem 30 Horas” o direito de tomar posse por ser uma questão plena de justiça. Visto
168 o exposto, diante das razões e fundamento de deferimento do recurso administrativo e
169 aplicado ao caso, especialmente, os princípios da excepcionalidade, ato consumado e da
170 razoabilidade, requer que julgue pelo deferimento do mesmo. Já que o contrário, significaria
171 um desrespeito a total vontade da categoria, ora expressa nas urnas. Após a sustentação oral
172 das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes

Extrato de Ata - 21ª REP

Item 3.1.1 – PAD Cofen nº 391/2020 - Parecer GTAE nº 023/2020

4/17



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

173 entende que essa matéria traz a necessidade de um debate delicado a respeito da decisão a ser
174 proferida, considerando que estamos na fase de pós eleição com a definição dos quadros
175 nacionalmente. Refere que se imaginava que haveria problemas em função da pandemia que
176 se instalou no país, e está instalada agora com índices de renovação com aumento de casos, e
177 que por alguma razão perturbaria a ordem normal do processo eleitoral. Tanto é, que a eleição
178 foi adiada, num primeiro momento, e depois realizada no início do mês de novembro. Um dos
179 casos inusitados é justamente esse, em que temos o confronto da norma objetiva que define as
180 condições de registro de Chapa e o sufrágio universal do voto posterior, com a declaração
181 expressa da vontade dos eleitores de um determinado estado. Refere que a matéria seria
182 extremamente simples, se o julgamento tivesse precedido o processo eleitoral. Entretanto,
183 com a eleição de um grupo que, a princípio está indeferido em primeira instância, o debate se
184 torna bem mais complexo e de entendimento difícil. Entretanto, até por amor ao debate,
185 gostaria de iniciar uma divergência em relação a posição do Parecer do GTAE, exatamente
186 por esta existência do fato novo, de um grupo ter sido eleito e ter consagrado o princípio do
187 sufrágio universal do voto numa condição excepcionalíssima, como colocado ao longo da
188 exposição por um dos representantes da Chapa e reiterado por outro representante de Chapa
189 quando diz que “todo poder emana da comunidade de Enfermagem”. Inclusive, esse poder, é
190 o poder que tentamos consagrar, da melhor maneira possível, dentro do Código Eleitoral,
191 simplificando-o de tal maneira que ele não pudesse jamais permitir que manobras que eram
192 usadas no passado, e que impediam a livre concorrência pudessem ainda existir. E nós
193 estamos avançando cada vez mais nesse sentido. O fato é que, a princípio, uma norma ainda
194 que objetiva e clara no Código Eleitoral, colocada pelo próprio Plenário, entretanto, quando o
195 fez, não previa o resultado da eleição com a vitória de uma Chapa, cujo o indeferimento se dá
196 por uma possível causa da inelegibilidade, causa esta, inclusive, já rechaçada pelo Judiciário
197 em três oportunidades. Refere que em três decisões judiciais que atingiram os estados do Rio
198 Grande do Sul, Maranhão e, se não equivocado, o Ceará, na eleição passada, onde o
199 Judiciário, analisando uma exigência que, a princípio, não poderia constitucionalmente ser,
200 autorizou a participação desses interessados no processo eleitoral, considerando que a
201 condição essencial para concorrer ao pleito é a condição de Enfermeiro, algo que é
202 comprovadamente visível com a existência da carteira, sem que se discuta a questão de
203 validade ou não. Validade esta que, realmente nesse período, tem que confessar, essa parte
204 difícil, que foi a promulgação de regras que pudessem convalidar carteiras num cenário em
205 que envolvia a pandemia e envolvia a questão eleitoral, importante para o Sistema. Isso de
206 certa forma, trouxe alguma neblina em torno dessa condição prevista no Código e que, por
207 certo, como dito, já considerado pelo Judiciário, acabou por ofuscar a participação de alguns,
208 sabiamente, depois conduzida por decisão judicial. Então, reitera esse debate para abrir essa
209 discussão, a respeito da necessidade de considerar o sufrágio universal, a vontade dos
210 profissionais, face a uma exigência que por três vezes foi derrubada em decisões judiciais.
211 Inicialmente, faz essas colocações para ouvir os demais colegas e firmar um pensamento a
212 respeito de seu voto ao final. Sr. Luciano da Silva observa que a exposição do Sr. Antônio
213 Marcos Freire Gomes é algo a se pensar. Porém, entende que ocorreu um processo eleitoral no
214 Sistema com regras bem claras e colocadas. Nenhuma delas dava a possibilidade de se gerar
215 dúvidas. Refere a Resolução do Cofen que deixou claro que a certidão não valeria como a



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

216 carteira de registro profissional, inclusive, estabelecendo prazos. A despeito da
217 excepcionalidade, refere que foram julgados outros casos pelo Plenário do Cofen e Chapas
218 foram impedidas de concorrerem por esse mesmo motivo. Cita um caso, salvo engano, de
219 Minas Gerais, em que a pessoa alegou que deu entrada na carteira no dia 20 ou 21 de julho,
220 com 9 (nove) a 10 (dez) dias antes do Edital Eleitoral nº 1. E a carteira foi disponibilizada ao
221 profissional um dia após o Edital, e mesmo assim, foi mantido o indeferimento sob a
222 justificativa, correta, de quem quer concorrer para a casa da ética, tinha que ter se preparado
223 melhor. Até porque a Resolução que falava disso, foi de 30 (trinta) a 40 (quarenta) dias antes.
224 Refere que naquela discussão foram permeados vários caminhos, inclusive da ineficiência do
225 Regional ter feito emitido essa carteira a tempo. Mas o Plenário chegou a conclusão pela não
226 concessão do registro. Observa que é óbvio que num processo eleitoral muitas pendências
227 judiciais são colocadas. Muita gente concorre até sub judice. Que consegue concorrer
228 judicialmente e depois do processo eleitoral, mesmo tendo ganhado as eleições, mesmo
229 havendo essa vontade do povo, a Justiça analisa, observa um problema na candidatura e
230 impugna e não concorre. É assim que funciona num sistema democrático. As pessoas podem
231 buscar amparo judicial para concorrer. Porém, mesmo depois do pleito, identificando que há
232 um problema nesse registro, a Justiça cassa o mandato. Enfim, para preservação da segurança
233 jurídica, da ordem, entende que não dá para se mudar os pensamentos. Acredita que carteira
234 vencida era algo insanável. Entende que, nesse caso concreto, mantém-se o alvo insuperável.
235 Observou nos autos que na publicação do Edital Eleitoral nº 1, o candidato já estava com a
236 carteira vencida, dando entrada na renovação, após o Edital Eleitoral nº 1. Não entende como
237 excepcionalidade, pois o fato de uma pessoa ser eleita e depois ter seu registro cassado por um
238 problema na inscrição não é uma excepcionalidade. Na verdade, é algo comum, que ocorre
239 nos processos eleitorais, tanto gerais, quanto de conselhos e sindicatos. Por isso, não vê
240 condições, inclusive, pelo fato de nesse próprio Conselho uma Chapa ter sido indeferida pelo
241 mesmo motivo. Com todo respeito, não entende que haja uma excepcionalidade, porque em
242 processo eleitoral isso é perfeitamente possível. A pessoa concorre, se socorre na justiça,
243 concorre sub judice ou sob qualquer outra questão, nesse caso o julgamento no Cofen foi
244 adiado. Mas depois, independente do resultado, verificando no julgamento que realmente há
245 uma falha na inscrição, que há uma inelegibilidade, é feita a cassação. Nesse caso, lhe chama
246 a atenção, que a justiça local, de Goiás, se ela tivesse verificado que o direito líquido e certo
247 estava sendo infringido, era teria dado uma resposta imediata. Mas não deu, deu uma liminar.
248 No pedido de reconsideração, pelo que vê nos autos, também não foi acatado e foi para o
249 mérito. A Justiça verificou que não estava com o direito líquido e certo sendo atingido. Por
250 isso, e por entender que essa segurança jurídica não é uma excepcionalidade, que é algo
251 normal em processo eleitoral, a princípio, acompanha o Parecer GTAE, o qual entende está
252 correto e na linha que o Plenário vem julgando nesse processo eleitoral. Sra. Maria Luísa de
253 Castro Almeida, registra sua manifestação, quanto ao Parecer do GTAE nº 023/2020, nos
254 seguintes termos: *“O recurso discute sobre a possibilidade da chapa 2 concorrer ao pleito*
255 *contendo um profissional sob os efeitos da inelegibilidade prevista no artigo 14 inciso VIII,*
256 *ou seja, com a carteira profissional vencida até a publicação do edital eleitoral nº01 de*
257 *participar do pleito em par de igualdade com a chapa que foi deferida. Está claro que nesse*
258 *recurso a senhora Edna representante da chapa 2 pretende é obter vantagem no pleito*



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020

GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR

Resolução Cofen nº 638/2020

259 eleitoral com a quebra de um requisito considerado como cláusula pétrea por este plenário
260 nos termos da Decisão 42. Por inúmeras vezes nós julgamos pelo indeferimento de chapas
261 que contém profissional inelegível em sua composição, inclusive no próprio processo
262 eleitoral de Goiás quando este plenário indeferiu o recurso da chapa 3 dos enfermeiros e da
263 chapa 2 do técnicos de enfermagem exatamente no dia em que tiramos de pauta o
264 julgamento de mérito deste recurso, que agora, volta para discussão. Entendo que nada
265 mudou daquele dia para hoje sobre a inelegibilidade do candidato, ela é preexistente, nem
266 mesmo o resultado da eleição favorável pode alterar a condição de inelegibilidade da chapa
267 por conter profissional em sua composição com carteira vencida até a publicação do edital
268 eleitoral nº 01 nos termos do artigo 14 inciso VIII do código eleitoral. Como já dito antes, se
269 trata de cláusula pétrea por nós assim definido, a chapa tem um vício de origem não podendo
270 ser deferida sua inscrição. A situação da chapa 2 do quadro I representada pela recorrente
271 senhora Edna é idêntica a da chapa 3 do quadro I representada pelo senhor Dilmy, e da
272 chapa 2 do quadro II e III representado pela senhora Ludmilla, todas de Goiás e neste
273 processo. Entendo, assim que seja prudente, honesto e sério seguirmos os entendimentos já
274 aprovados por este plenário nas Decisões Cofen 94 e 95 que aprovam os pareceres do GTAE
275 24 e 25. Assim fundamentada e pelos princípios da segurança jurídica, proteção da
276 confiança aos julgados e isonomia, expresse meu voto pelo indeferimento do recurso para
277 manter a decisão da comissão eleitoral de Goiás e plenário regional, uma vez que está
278 comprovado nos autos que o candidato da chapa Laysson Raphael Mendonça de Souza
279 encontrava-se com sua carteira profissional vencida na data de publicação do edital eleitoral
280 nº 01, recaindo sobre o mesmo a inelegibilidade prevista no artigo 14 inciso VIII do Código
281 Eleitoral, ratificada pela Decisão 42 deste plenário." Sr. Manoel Carlos Neri da Silva refere
282 que, realmente, o atual Código Eleitoral, assim como o anterior, havia a previsão, como
283 cláusula de inelegibilidade, de carteira vencida. Aquele profissional que está com a carteira
284 vencida, segundo o entendimento do Cofen, ele não se encontra em exercício ilegal da
285 profissão, mas sim em exercício irregular da profissão. A diferença entre o Código Eleitoral
286 que vigorou na última eleição dos Conselhos de Enfermagem e o atual Código Eleitoral
287 aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, em relação a essa matéria, é que no Código
288 anterior, a data limite para o candidato possuir carteira válida era no ato de inscrição de
289 Chapa. O atual Código Eleitoral inovou, colocando esta data limite como sendo a data da
290 publicação do Edital Eleitoral nº 1. É um exemplo típico. Neste caso de inelegibilidade,
291 apresentado pelo candidato da Chapa 2 do Coren-GO, no momento da inscrição de Chapa ele
292 estava apto, porque a carteira dele estava válida. Ela foi expedida, pelo que consta nos autos,
293 creio que no dia 7 de agosto de 2020, quando o Edital Eleitoral nº 1 foi publicado, no dia 30
294 de julho de 2020. Portanto, a carteira profissional foi expedida 7 (sete) dias após a publicação
295 do Edital Eleitoral nº 1. Frisa, que no momento da inscrição de Chapa, a carteira profissional
296 do candidato estava válida. Se estivessemos sob a vigência do Código Eleitoral anterior, ele
297 estava plenamente apto. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que esse ano de dois mil e
298 vinte nós vivemos um ano completamente atípico. Foi um ano que o próprio Conselho
299 Federal de Enfermagem, em função da pandemia provocada pelo novo Coronavírus,
300 flexibilizou diversas normas que constam das Resoluções do Cofen, inclusive nessa matéria
301 de inscrição, registro e cadastro de profissionais. Ora, o próprio Cofen para efeitos de

Extrato de Ata - 21ª REP

Item 3.1.1 – PAD Cofen nº 391/2020 - Parecer GTAE nº 023/2020

7/17



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

302 exercício profissional, prorrogou por Resolução, a validade das carteiras e depois voltou a
303 renovar permitindo, inclusive, que o exercício profissional regular fosse feito através de
304 certidão de regularidade expedida pela internet. Diversas outras normas foram flexibilizadas,
305 porque é um momento em que a preservação da vida está acima das normas e nesse período
306 de alta transmissibilidade de Covid-19, aliás já temos um recrudescimento de novo da
307 pandemia em vários estados e municípios brasileiros, uma das questões que se tentou evitar
308 editando atos resolucionais do Cofen, foram as aglomerações dentro das sedes administrativas
309 dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do próprio Cofen. Vários Regionais, ou se não a
310 maioria, fecharam as suas portas durante boa parte do período da pandemia. Aliás, lembra que
311 ele, em particular, fez críticas porque entendia que deveria ter pelo menos um plantão nessas
312 sedes administrativas. No entanto, a maioria dos Conselhos passaram boa parte do tempo com
313 atendimento apenas de forma remota e com as sedes administrativas fechadas. Se não lhe
314 falha a memória, o Coren-GO foi um desses casos. Assim, por toda essa confusão provocada
315 por essa pandemia, que alterou drasticamente, inclusive, o nosso modo de vida e de trabalho
316 em todo esse período, acabou, claro, que também, provocando confusões na cabeça dos
317 profissionais de Enfermagem. Uma das profissões mais atingidas. Inclusive, tanto através de
318 altos índices de contaminação, adoecimento e mortalidade por Covid-19, levando a uma série
319 de sofrimentos físico, mental e psicológico, por parte dos integrantes da categoria. Isso levou,
320 inclusive, o Cofen, a adiar os procedimentos eleitorais que eram para ter iniciado com a
321 publicação do Edital Eleitoral nº 1 ainda no mês de abril, tendo sido postergado para o último
322 dia do mês de julho. Com as eleições sendo realizadas recentemente, no mês de novembro, a
323 exemplo, também, do que aconteceu com as eleições municipais, determinada pela Justiça
324 Eleitoral. É um ano extremamente atípico, inclusive, para as nossas eleições, na própria
325 campanha dos candidatos com limitações em função de não se poder fazer grandes reuniões,
326 principalmente, dentro dos locais de trabalho. Paralelo a isso, o Presidente faz uma exposição
327 para resgatar um pouco da história do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.
328 Refere que durante largo período da história dos Conselhos de Enfermagem, um período que
329 não foi curto e que durou cerca de 17 (dezessete) anos, era fato muito raro haver eleições nos
330 Conselhos de Enfermagem. Quando a maioria dos plenários eram designados pelo Cofen,
331 simplesmente pelo fato de, estranhamente, não haver inscrição de Chapas. Não
332 estranhamente, tinha uma motivação e uma justificativa muito clara, onde os editais, durante
333 todo esse longo período, eram publicados apenas no Diário Oficial da União com período de
334 10 (dez) dias para inscrição de Chapa, em uma época em que não se tinha as facilidades
335 criadas pela internet, o que é uma característica desses tempos modernos, numa clara intenção
336 de se eliminar a concorrência em eleições. Era um Código Eleitoral, aprovado pela Resolução
337 Cofen nº 209/1998. A Enfermagem brasileira lutou durante muito tempo, simplesmente, por
338 um direito de concorrer nas eleições dos Conselhos de Enfermagem e eleger os seus
339 representantes. Refere que teve a honra e a oportunidade de presidir essa autarquia pela
340 primeira vez entre o período de 23 de outubro de 2007 e 22 de abril de 2009. Quando assumiu
341 a direção, a Presidência do Cofen, pela primeira vez estava iniciando aquele processo eleitoral
342 do ano de dois mil e oito. Não havia mais tempo para mudar o Código Eleitoral aprovado pela
343 Resolução Cofen nº 209/1998, porque estávamos a menos de um ano para o pleito eleitoral de
344 dois mil e oito. No entanto, corajosamente, contra aquele Código Eleitoral arcaico que tinha



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020

GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR

Resolução Cofen nº 638/2020

345 como objetivo eliminar a concorrência, o plenário do Cofen aprovou, em novembro de dois
346 mil e oito, uma recomendação a todos os Conselhos Regionais, para que publicassem o Edital
347 Eleitoral nº 1, além de no Diário Oficial, em jornais de grande circulação e no site da
348 autarquia. E que comunicassem aos profissionais inscritos, através de vários instrumentos de
349 publicidade, 30 (trinta) dias antes da publicação do Edital Eleitoral nº 1, quando seria
350 publicado e em quais instrumentos seria publicado o Edital Eleitoral nº 1. Observa que nada
351 disso estava escrito no Código Eleitoral. No entanto, os Conselhos acataram essa
352 recomendação e aqueles que não acataram, o Cofen agiu com a dureza que o momento
353 precisava, chegando, inclusive, a decretar intervenção em alguns Conselhos que
354 descumpriram a recomendação do Cofen. Nada disso, estava no Código Eleitoral, mas era
355 uma decisão precisa, porque o princípio da Democracia é o da participação. Não é o da
356 exclusão. Conforme bem disciplina o artigo 2º que trata de princípios. Refere que o princípio
357 da eleição é o princípio de que aqueles que têm o poder de eleger, de fato, possam exercer o
358 seu poder. Todo poder emana da comunidade de Enfermagem. Esse atual Código Eleitoral,
359 que em seu entendimento merece ainda um outro aperfeiçoamento, porque a cada eleição vai
360 se aperfeiçoando, é um instrumento que tirou boa parte da burocracia que havia para se
361 inscrever uma Chapa, simplificando os procedimentos. Quando o plenário do Cofen fez isso,
362 não foi para eliminar a concorrência. Foi para facilitar a concorrência. Sr. Manoel Carlos Neri
363 da Silva ressalta que é salutar que os profissionais de Enfermagem tenham opções de escolha
364 e expõe que ele não pode, perante esse Plenário, trair seu discurso e a sua prática que tem
365 pautado a sua participação no Plenário. Em todas as eleições que teve oportunidade de
366 participar na qualidade de Conselheiro Federal, sempre defendeu um princípio que é o da
367 supremacia do voto. Refere nunca ter votado para dar guarida ao indeferimento de qualquer
368 Chapa eleita. Infelizmente, nesse processo eleitoral cita que não foi apenas o caso do Coren-
369 GO. Expõe que diversos Regionais, muitos deles por terem postergado o julgamento dos
370 processos eleitorais, por diversos motivos, evidentemente, até pelo próprio problema da
371 pandemia que interferiu em uma agilidade maior desses julgamentos, ainda há no Cofen mais
372 de 20 (vinte) recursos para julgamento de diversas Chapas que concorreram sub judice, por
373 decisões judiciais, ou seja por falta de julgamento de recursos até na primeira instância.
374 Refere que ainda há recursos que estão sendo julgados na primeira instância e que nem
375 chegaram ao Plenário do Cofen ainda. Entretanto, observa que, sabiamente, o atual Código
376 Eleitoral garante um efeito suspensivo aos recursos, ou seja, aquelas Chapas que recorreram e
377 não tiveram o direito de ter seu recurso julgado, tiveram o direito assegurado de participar do
378 processo eleitoral até o trânsito em julgado do seu recurso. Muito correto o processo eleitoral.
379 É o caso dessa Chapa que disputou a eleição sub judice em função de não ter sido julgado há
380 tempo um recurso administrativo. Entretanto, ressalta que a Chapa disputou a eleição e
381 venceu as eleições com uma diferença não tão pequena de votos. Esse é o fato concreto e é o
382 fato novo, ao qual o Plenário tem que se debruçar. Portanto, busca no campo da
383 jurisprudência, decisões judiciais similares que analisaram o mesmo fato: carteiras vencidas
384 de Chapas que disputaram o pleito eleitoral. Primeiramente, traz uma decisão judicial da
385 Sétima Vara da Justiça Federal do Ceará em um mandado de segurança impetrado por Ana
386 Paula Brandão e cuja impetrante é Carolina Maranhão, ainda no pleito eleitoral passado, que é
387 aquele que determinava que a Chapa não podia inscrever a Chapa com carteira vencida. Não

Extrato de Ata - 21ª REP

Item 3.1.1 – PAD Cofen nº 391/2020 - Parecer GTAE nº 023/2020

9/17



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

388 tinha nada a ver com o Edital Eleitoral nº 1, a regularidade era verificada no momento da
389 inscrição de Chapa. Assim, decidiu a Juíza Federal Karla de Almeida Miranda Maia, Juíza
390 Federal da 7ª Vara, constando na parte conclusiva da sentença o seguinte: “Embora o código
391 eleitoral, realmente, indique como condição de elegibilidade ‘a carteira de identidade
392 profissional com data vencida’ tenho que tal dispositivo é inconstitucional. Com efeito, um
393 documento profissional com validade vencida não espelha uma condição jurídica. Em
394 verdade, a data de validade de um documento apenas indica o período em que ele se presta a
395 comprovar uma condição jurídica preexistente à sua confecção. [...]. No caso, em nenhum
396 momento os impetrados questionaram que os impetrantes eram, realmente enfermeiros - ou
397 que efetivamente estavam em situação regular perante o órgão. O único motivo do
398 indeferimento foi uma situação meramente burocrática, estritamente formal, de terem
399 apresentado um documento de identidade profissional com data vencida. Ora, ninguém
400 melhor que o próprio Conselho de Enfermagem para, diante de um documento com validade
401 vencida, verificar se o seu portador ostenta realmente a condição de enfermeiro. E, ao que
402 parece, essa verificação foi feita e não há dúvidas de que eles são enfermeiros. Assim, a
403 exigência contida no Código Eleitoral é inconstitucional, porque viola o princípio da
404 proporcionalidade (a exigência é desnecessária, pois o próprio Conselho pode verificar quem
405 é enfermeiro; e desproporcional em sentido estrito, pois impõe um ônus ao candidato que não
406 implica em qualquer benefício o próprio ente) e também atenta contra o princípio
407 democrático, já que obsta, desnecessariamente, a participação de pessoas nas eleições por
408 uma questão meramente burocrática, em prejuízo do interesse maior da categoria, que seria
409 a participação do maior número possível de pessoas, com ampliação dos debates e das
410 possibilidades de escolha e de seus representantes. Veja-se que por força do entendimento
411 formalista da comissão eleitoral, as eleições terão apenas uma única chapa (composta, aliás,
412 pela atual diretoria). O que não se revela nada democrático, já que democracia pressupõe
413 pluralidade.”; “Verifica-se, nesse cenário, que o único impedimento que penderia em
414 desfavor da chapa dos impetrantes seria o fato de que dois deles teriam apresentado carteira
415 de identidade profissional vencida. O Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de
416 Enfermagem, em seu art. 13, VIII, prevê que carteira de identidade profissional com data
417 vencida é condição de inelegibilidade. Analisando os documentos apresentados pelos
418 impetrantes Kilvia Regia Silva Diogenes e Jose Jeová Mourão Netto para inscrição da chapa,
419 verifico que a data de validade do documento profissional da primeira, expedido em
420 13.09.2011, era 11.09.2016, ao passo que o documento profissional do segundo, expedido em
421 28.05.2009, não tinha data de validade expressa. Isso se justifica por que apenas a partir da
422 Resolução nº 460 do COFEN passou a constar, expressamente, nas identidades profissionais,
423 a data de validade do documento.” E conclui a Juíza: “Com efeito, não se mostra adequado
424 suspender, sem prazo determinado, as eleições, [...]. [...], CONCEDO PARCIALMENTE A
425 SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida no ID 2823384, para determinar a inscrição
426 da Chapa 01, Quadro I, enfermeiros, denominada RENOVAR PARA AVANÇAR – ficando
427 autorizadas a efetuarem novas eleições apenas a partir do mês de novembro, na eleição para
428 a nova gestão do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ relativo à
429 Diretoria da Gestão 2018/2020.” Esta decisão lida, é de junho de dois mil e dezoito. Sr.
430 Manoel Carlos Neri da Silva traz ainda ao Plenário, a decisão do egrégio Tribunal Regional



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

431 da 4ª Região, que é uma decisão recente, referente a esse processo eleitoral, mas também de
432 mesmo teor, ratificando a decisão do juiz de primeira instância que concedeu liminar para
433 inscrição de uma Chapa com carteira profissional vencida e decidiu o Desembargador nos
434 seguintes termos: *“(d) não parece razoável a distinção feita pelo edital, impossibilitando o*
435 *candidato com certidão de regularidade participar no processo eleitoral. Se o profissional*
436 *pode exercer a profissão, inclusive na situação de pandemia, não parece haver motivo*
437 *razoável para discriminá-lo e impedi-lo de ser votado se não existem dúvidas sobre sua*
438 *inscrição e regularidade. Trata-se de formalismo que apenas exclui candidatos do processo*
439 *eleitoral. [...] Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.”*. Sr. Manoel Carlos
440 Neri da Silva também traz, da mesma forma, ainda no âmbito da Justiça Federal, desta vez no
441 estado do Maranhão, também no atual pleito, o deferimento de uma Chapa com carteira
442 profissional vencida. E detalhe, a carteira estava vencida no momento da inscrição da Chapa,
443 nesse caso do Maranhão, mesmo assim, a Justiça Federal deferiu o registro e a Chapa
444 participou regularmente do atual pleito. Observa que trouxe três jurisprudências. Uma da
445 eleição passada, no âmbito do código Eleitoral anterior. E duas decisões da Justiça Federal,
446 inclusive uma de segunda instância, com o mesmo entendimento, inclusive daquela decisão
447 da Justiça Federal passada. Portanto, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, invoca o princípio da
448 supremacia do voto popular, tendo em vista a eleição da Chapa que concorreu ao pleito do
449 Coren-GO, em função do efeito suspensivo conferido pelo recurso, e adianta o seu voto
450 acompanhando a divergência, em respeito a sua história, em respeito ao que sempre defendeu
451 nesse plenário de que, quem ganha eleição é empossado. Portanto, acompanha a divergência
452 inaugurada pelo Conselheiro Antônio Marcos Freire Gomes. Sra. Nadia Mattos Ramalho
453 refere que, pela questão da pandemia, nesse momento, vivemos situações muito diversas da
454 normalidade. Por esse motivo, se posicionou favorável, que a certidão de regularidade fosse,
455 também, estendida ao processo eleitoral. Posicionamento que foi vencido por alguns membros
456 deste nobre plenário que consideravam, na época, ser possível a emissão da carteira pelos
457 Conselhos Regionais em tempo hábil. E por esse motivo, tiveram inúmeras queixas e
458 denúncias de colegas que estavam tendo muitas dificuldades para a emissão das suas carteiras
459 para concorrer ao pleito eleitoral. E exatamente por esse motivo, considerando que o sufrágio
460 elegeu a Chapa 2 do Quadro 1 e considerando a vontade dos Enfermeiros goianos, que
461 considera ser soberana, expressa seu voto contrário ao Parecer do GTAE e vota pelo
462 deferimento da Chapa 2 do Quadro I por considerar, exatamente como já havia defendido
463 anteriormente, que a certidão deveria ser válida também para a inscrição no processo eleitoral.
464 Pois, do contrário, com certeza traria, como trouxe, inúmeros problemas e inúmeras queixas e
465 dificuldades para que os colegas pudessem fazer as suas inscrições de Chapas. Portanto, em
466 defesa do que já imaginava que iria acontecer e considerando que o voto é soberano e que a
467 Enfermagem goiana escolheu quem deva ser os novos gestores do Regional, vota contrário ao
468 Parecer do GTAE e favoravelmente ao deferimento da Chapa 2 do Quadro 1. Sr. Lauro César
469 de Moraes aproveita a oportunidade para parabenizar o Conselheiro José Adailton Cruz
470 Pereira pela sua eleição ao cargo de vereador da cidade Rio Branco/AC, muito importante,
471 bem como a eleição da Sra. Ana Paula, em Fortaleza/CE e tantos outros municípios que
472 elegeram representantes da Enfermagem. Refere que isso é muito bom. Com relação ao
473 processo eleitoral em discussão, lembra que o processo veio a pauta na última reunião onde



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

474 foi discutido o recurso, não foi julgado naquela reunião por entender que se aguardaria uma
475 decisão judicial de um pedido de reconsideração que foi feito pela Chapa que impetrou o
476 recurso, no caso a Chapa 2. E logo a seguir, receberam o memorial com o indeferimento desse
477 pedido da justiça. E veio o processo eleitoral que culminou com a vitória da Chapa 2, como
478 bem relatou aqui o Conselheiro Antônio Marcos. Sr. Lauro César de Moraes entende e
479 respeita o posicionamento dele e dos demais que defendem essa tese. E entende, também, que
480 o voto é soberano sim. Mas entende que ele é soberano em condições de igualdade. Em
481 respeito a jurisprudência do próprio Cofen, neste plenário, desse grupo de conselheiros que
482 julgou, nos dias 30 de setembro, 2 de outubro e 30 de outubro de 2020, alguns casos
483 similares, entendendo que, de certo modo, não acompanhando esse Parecer do GTAE, ficam
484 prejudicadas as pessoas que concorreram dentro das outras Chapas. Refere que temos o
485 Parecer GTAE nº 11/2020, de 30 de setembro, referente ao pleito do Coren-AL onde a Chapa
486 3 do Quadro I foi indeferida e foi mantida a decisão pelo Plenário do Cofen através da
487 Decisão nº 081/2020. Do Quadro I, a Enfermeira Angela Goretti e a Enfermeira Maria
488 Verônica; e no Quadro II, o Técnico de Enfermagem Wittames Santos, todos com a carteira
489 de validade vencida. Também, refere o Parecer GTAE nº 012/2020, de 2 de outubro, e o
490 Parecer GTAE nº 015/2020, ambos referentes ao Coren-MA, O Parecer GTAE nº 012/2020
491 trata da Chapa indeferida porque o Técnico de Enfermagem Viceilde Carla estava com a
492 carteira vencida. Assim como no Parecer GTAE nº 015/2020, no qual a Enfermeira Maria
493 Célia estava com a carteira vencida e sua Chapa 6 do Quadro I também teve seu
494 indeferimento. Também refere o Parecer GTAE nº 024/2020, referente ao pleito do Coren-
495 GO, Quadro II, Técnico de Enfermagem Carlos Henrique; e o Parecer GTAE nº 25/2020, de
496 30 de outubro de 2020, referente ao Coren-GO, Chapa 3, Quadro I, tratando dos candidatos
497 Pedro Wilker, Jacqueline Camilo e Nayana Rodrigues, todos na mesma situação de carteira
498 profissional vencida. Assim, adianta seu voto acompanhando o Parecer do GTAE por
499 respeitar essa jurisprudência proferida pelo Plenário do Cofen, muito recentemente, dentro
500 deste mesmo pleito eleitoral. Reitera que respeita a fala dos demais conselheiros, daqueles que
501 se posicionaram de forma contrária. Entretanto, lembra que ele mesmo tentou concorrer ao à
502 eleição do Coren-PI, tendo um membro apresentado a carteira profissional vencida. Foi feita
503 sua substituição, mas havia outro profissional com um débito no Coren-PB e, portanto, a
504 Chapa caiu. A decisão da Comissão Eleitoral e o Código Eleitoral foram respeitados,
505 acatando-se a decisão, não fizeram nenhuma contestação. Exatamente por entender que a
506 regra está escrita e que nós temos que segui-la. Sr. Wilton José Patrício retira sua inscrição
507 por ter sido contemplado na fala de conselheiros que o antecederam. Sr. Osvaldo Albuquerque
508 Sousa Filho observa que o Presidente fez um resgate fiel da história da redemocratização do
509 Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e, por conseguinte, também fez a leitura
510 sobre a possibilidade de inscrição de Chapa e do interesse da categoria em participar. Refere
511 que teve a honra de, também, participar daquela votação do novo Código Eleitoral, haja vista
512 que não existia um Código Eleitoral. As Chapas, geralmente, eram designadas e acha que
513 quem está participando da reunião conhece aquele momento que foi muito nebuloso na
514 história do Sistema. No entanto, no momento, como dito pelo Conselheiro Antônio Marcos,
515 estamos diante de um fato novo, não prescrito no Código Eleitoral. Então os conselheiros que
516 participaram da votação anterior, que possibilitaram que fosse ouvida a justiça, para que

Extrato de Ata - 21ª REP

Item 3.1.1 – PAD Cofen nº 391/2020 - Parecer GTAE nº 023/2020

12/17



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

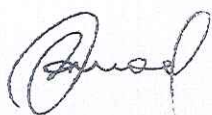
517 depois fosse apreciado o Parecer do GTAE, não pode agora se furtar a dizer que não era
518 entendido, que não era o correto, porque foi votado aqui no Plenário. Embora não esteja
519 prescrito no Código Eleitoral, mas foi possibilitado, pelo Plenário que é soberano, que fosse
520 ouvida a Justiça, para depois fosse apreciado pelo Plenário do Cofen. Sr. Osvaldo
521 Albuquerque Sousa Filho está convencido, quando o Presidente trouxe as informações sobre o
522 candidato objeto da discussão, com a carteira vencida, da Chapa que concorreu. Ele
523 apresentou uma carteira vigente, embora, o Código Eleitoral diga que tinha que ser no ato da
524 publicação do Edital. E as decisões judiciais lidas pelo Presidente lhe convencem mais ainda,
525 Nelas, é exposto que se trata de uma burocratização, embora prescrita no Código Eleitoral.
526 Destaca o liame do desejo da categoria. A Constituição Federal diz que o poder emana do
527 povo e o nosso Código Eleitoral diz que o poder emana da comunidade de Enfermagem.
528 Durante a fala do conselheiro, que foi interrompida por manifestação de parte, a mesa
529 esclarece que no rito estabelecido não é permitida a fala às partes durante o debate dos
530 conselheiros, nem para levantamento de questão de ordem. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa
531 Filho continua sua fala observando que o desejo da categoria goiana foi representado pelo
532 sufrágio. Entende que estamos tratando de situações atípicas. Primeiramente foi possibilitada,
533 pelo próprio Plenário, a prorrogação da leitura do Parecer do GTAE para apreciação do
534 Plenário, para que fosse ouvida a justiça. A Justiça remeteu seu resultado. Refere que o pleno
535 é soberano. Que o desejo do povo é soberano. Que o desejo da categoria de Enfermagem,
536 aqui, é soberano. Como foi bem lembrado, o sufrágio teve uma diferença expressiva de votos
537 do desejo da categoria. Entende que esse pleno tem que respeitar isso. Caso contrário, é um
538 desrespeito ao desejo da categoria de Enfermagem do estado ora discutido. Assim, manifesta-
539 se convencido pelas decisões que foram apresentadas pelo Presidente e pelo fato novo que foi
540 apresentado. Estando mais convencido ainda, pelo desejo da categoria de Enfermagem do
541 estado de Goiás. Assim, desde já, manifesta-se contrário ao Parecer do GTAE diante dessas
542 exposições que apresentou. Sr. Luciano da Silva retorna à palavra, manifestando que, após
543 acompanhar todas as discussões e as linhas de raciocínio apresentadas, não consegue entender
544 por essa linha de como um fato novo ou por essa questão da soberania dos votos. Entende que
545 as regras são bem estabelecidas em qualquer processo eleitoral e em qualquer processo
546 eleitoral as pessoas ganham no voto. Ou então, entende que estará se inaugurando algo novo.
547 Permitindo a possibilidade de inscrição de uma Chapa irregular, que posterga o julgamento e,
548 que ao disputar eleição e ganhar nos votos, entende-se que que está tudo bem. Entende que é
549 uma argumentação bonita, mas que as regras tem que ser cumpridas para que não se vire uma
550 anarquia. Avoca todas as pessoas que deixaram de concorrer, em Goiás e em vários estados.
551 Entende que para fazer justiça, teríamos que deixar todos concorrerem. Reitera seu
552 entendimento de que não há como se pensar em um fato novo, na questão de indeferimento de
553 candidatura no processo eleitoral. Pois isso, é muito comum dentro da redemocratização do
554 país. Refere que as pessoas são cassadas, inclusive, após a posse. Entende que essa
555 argumentação apresentada se torna frágil, entendendo que a argumentação mais correta é o
556 cumprimento das regras da questão da inelegibilidade, do fato de estar em condições de
557 concorrer, de ganhar dentro das regras do jogo estabelecidas. Realmente, entende que a
558 inscrição de Chapas foi muito desburocratizada, não cabendo alegar agora a questão da
559 pandemia ou a confusão desse ano, pois todos os outros conseguiram. Avoca a questão da

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

560 justiça, por entender que se estará sendo injusto com todos os outros que foram impedidos de
561 concorrer. Poderão alegar que não sabemos o resultado, mas por isso mesmo. Mas nesse caso
562 concorreu. Sim, concorreu por que não foi julgado antes. Entende que se o entendimento do
563 Plenário mudar, com certeza, uma coisa que não será feita, é justiça. Não será feita justiça
564 com todas as pessoas que foram impedidas de concorrer, ressaltando que não foram
565 impedidas pelo querer do Plenário, mas por que não estavam dentro da regra do jogo. Expõe
566 seu entendimento, com todo o respeito aos colegas de Goiás que ganharam as eleições, mas
567 entende ser uma questão de lógica e coerência. Coloca que não há uma excepcionalidade, que
568 as pessoas são impugnadas depois do processo eleitoral e que isso faz parte da regra do jogo
569 da democracia. Porque se não, estará sendo inaugurado um corpo estranho, uma lógica
570 maluca na democracia, que é o fato de você levar as eleições mesmo não estando apto porque
571 você ganhou no voto. Reitera a possibilidade das pessoas serem cassadas, mesmo após ganhar
572 o processo eleitoral. Com todo o respeito, entende a argumentação de todos, mas está mais
573 convencido ainda de que deve ser mantida a decisão do GTAE. Com base no Regimento
574 Interno do Cofen, a Presidência indefere o pedido de apresentação de questão de ordem
575 solicitado por parte. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, após ouvir atentamente a
576 manifestação de todos a respeito da matéria, até porque inaugurou uma divergência, expõe seu
577 entendimento de que ele é extremamente excepcional. Totalmente diferente dos casos que nós
578 julgamos aqui, por um simples fato de estarmos na pós eleição. Houve eleição e houve a
579 vontade dos profissionais de Enfermagem do estado de Goiás em votar na Chapa que saiu
580 vencedora. Então, esse fato ninguém pode negar que existe como novo e é completamente
581 diferente dos casos que esse Plenário apreciou até então. Entende que negar, que nós estamos
582 diante de uma situação nova, inusitada por se dizer, é dizer que nós temos que desconsiderar
583 que houve uma eleição com uma Chapa que tem um pedido de indeferimento contra ela e que
584 esta Chapa se sagrou vencedora pela vontade do profissional de Enfermagem do estado de
585 Goiás. No seu entendimento, quem não reconhece isso quer simplificar a análise da matéria
586 para um patamar que vivíamos antes das eleições e que, se tínhamos que tomar uma decisão,
587 teríamos que ter tomado antes da eleição para que este fato novo não viesse agora, a somar no
588 universo da análise que nós temos que fazer. Ora, se concordamos em adiar a decisão da
589 última reunião, diante de uma decisão que já tinha sido tomada para Minas Gerais, isso não
590 pode ser entendido, na sua avaliação, com uma manobra. Se não, estaríamos sendo coniventes
591 com uma manobra de uma Chapa que pediu, com base numa decisão anterior do Plenário, que
592 nós retardássemos a decisão, considerando uma possível decisão judicial. Isso, nós fizemos
593 para o caso de Minas Gerais, portanto, o Plenário foi soberano em decidir sobre essa matéria.
594 O Plenário tomou a decisão ao analisar um pedido feito, apresentado GTAE aqui nesse
595 Plenário. Não houve inovação, em momento algum, para que houvesse a eleição. Por falar
596 nisso, observa que nas eleições gerais ocorridas no Brasil, muitos candidatos estão sub judice,
597 por que concorreram em condições ainda a serem estudadas pela justiça. O que, em seu
598 entendimento, pode ocorrer, após a decisão do Plenário do Cofen, seja favorável a uma ou a
599 outra Chapa. Pois as Chapas irão pleitear judicialmente um entendimento da Justiça em
600 relação a essa matéria. Porque o Plenário não é o dono da razão. Ainda que tenhamos
601 buscado, da melhor maneira, um Código simplificado, que atendesse a todas as situações, as
602 novidades que surjam ao longo desse processo nos levam a interpretações diversas. Sempre





Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020

GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR

Resolução Cofen nº 638/2020

603 buscando a justiça, ainda que tenhamos tomado alguma decisão que não atendesse ao
604 interesse de A ou B. Mas essa decisão, ela foi sempre em busca da justiça daquele caso
605 concreto que chega ao Plenário. Com relação às decisões tomadas anteriormente,
606 reiteradamente colocadas pelos nobres colegas e que, por exemplo, não puderam participar da
607 eleição, refere que essas decisões poderiam ter sido questionadas judicialmente, como outras
608 foram e que permitiriam a participação. Então, vê que a dinâmica de consagrar um direito de
609 um ou de outro depende muito da iniciativa, da vontade das partes que estão envolvidas. Nós
610 do Plenário tomamos as decisões conforme o caso concreto que nos chega aqui. No seu
611 entendimento, nesse caso, houve plena igualdade entre as Chapas que concorreram. Alguém
612 falou em desigualdade. Refuta isso, por que, em seu entendimento, houve plena igualdade O
613 que há, é um litígio a ser decidido agora, em relação a uma condição de elegibilidade ou não,
614 confrontada com a supremacia do voto. Observa que a partir da inserção da sociedade no
615 ambiente político, deu a essa participação popular, por meio do sufrágio universal, a vontade
616 de eleger aqueles que eles têm interesse. É o poder do voto e que nós aqui confrontamos com
617 poder do Plenário. Questiona o que é mais importante neste sentido, em que não houve
618 desigualdade de concorrência. Diferentemente de alguns casos em que a parte usa poder
619 econômico, abusa da autoridade, usa a máquina administrativa a seu favor. Neste caso, não
620 estamos em nenhum caso desses. Estamos diante de uma disputa igual, em que uma Chapa foi
621 vencedora e agora o Plenário quer se tornar maior do que a vontade dos Enfermeiros de
622 Goiás, dizendo que o que vale é a nossa regra? Por um detalhe técnico, ainda que esteja
623 objetivado no Código. Em aparte, corroborando com o entendimento exposto, Sr. Manoel
624 Carlos Neri da Silva retifica sua fala anterior, quando citou uma decisão recente da Justiça
625 Federal do Estado do Maranhão sobre a mesma matéria, mas não havia citado qual era a
626 decisão. Informa que foi a decisão proferida pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do
627 Maranhão. Também, um mandado de segurança impetrado por Fernanda Pereira Costa contra
628 o Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MA. Uma decisão muito similar àquelas outras
629 que foram mencionadas. Nela, o Juiz Clodomir Sebastião Reis, titular da 3ª Vara da Justiça
630 Federal, expediu a seguinte liminar: *“Ante o exposto, defiro a medida liminar para*
631 *determinar a autoridade impetrada que defira a inscrição da chapa Recomeçar e Avançar*
632 *Quadro II/III, a fim de que possa concorrer às eleições do dia 08.11.2020, caso o único*
633 *motivo para o indeferimento tenha sido o fato de a candidata suplente Viceilde Carla Pereira*
634 *dos Santos ter apresentado carteira de identidade profissional vencida.”*. Sr. Manoel Carlos
635 Neri da Silva observa que é um caso basicamente igual às demais jurisprudências que citou,
636 apenas para corroborar com a fala do Sr. Antônio Marcos Freire Gomes. O qual conclui seu
637 entendimento, observando que estamos diante de um caso em que a disputa foi feita em pé de
638 igualdade entre as Chapas e que por uma questão temporal nós tivemos um fato novo,
639 exatamente no momento em que nós julgamos essa matéria. Não pode se reportar a um tempo
640 passado, onde não havia o fato novo. Com a presença do fato novo, corroborado pelo
641 sufrágio, como direito fundamental, entende que não assiste razão ao entendimento do GTAE
642 nessa matéria, devendo o recurso da Chapa impetrante ser considerado válido nos termos do
643 que mencionou anteriormente. Sr. Gilvan Brolini lembra, por uma questão de coerência,
644 acerca daquela sua insistência, anteriormente, em não acatar os pedidos para prorrogar o
645 julgamento, tanto na questão que ocorreu em Minas Gerais, como nessa questão específica, de

Extrato de Ata - 21ª REP

Item 3.1.1 – PAD Cofen nº 391/2020 - Parecer GTAE nº 023/2020

15/17

**EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO
COFEN
REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021**

**20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020**

646 Goiás. Insistia tanto naquela sua fala, para não chegar nessa situação que ocorreu agora, do
647 Plenário estar julgando depois do processo eleitoral ocorrido. Gostaria de registrar essa
648 questão, do porquê tanto insistia em julgar com celeridade, na época, para que não
649 chegassemos a essa situação. Expõe ao Sr. Luciano da Silva que nós não impedimos outras
650 tantas Chapas de concorrerem ao pleito. O Código Eleitoral é bastante claro sobre a questão
651 do efeito suspensivo do recurso Então, as Chapas que se sentiram prejudicadas, tiveram o
652 direito de recorrer às instâncias e mantinha-se o efeito suspensivo, elas estavam na situação
653 anterior. Ou seja, quem estava indeferido por algum motivo, voltava a condição anterior de
654 deferido para prosseguir sua campanha pelo efeito suspensivo. Se ela percorreu todas as
655 instâncias administrativas, ela poderia ainda, recorrer à Justiça para concorrer ao pleito e,
656 certamente, se tivesse algum direito algum risco iminente, a Justiça acataria o pedido e
657 determinaria a inscrição das Chapas não deferidas em âmbito administrativo. Sr. Gilvan
658 Brolini tem absoluta certeza disso. Assim, como tem absoluta certeza, não querendo aqui
659 fazer “um exercício de futurologia”, de que, após a eleição feita, concluída e a Chapa ganha,
660 não há um Juiz nesse país que vai dar, por este motivo, razão a uma Chapa concorrente, para
661 que impugne a Chapa vencedora das eleições. Por este motivo, entende que a decisão pelo
662 acatamento do Parecer do GTAE, vai ser praticamente inócua. Porque agora, acredita que a
663 decisão administrativa de tirar a Chapa vencedora do pleito será derrubada amanhã em
664 primeira instância na Justiça. Por que esse motivo é frágil. Entende que esse motivo deveria
665 ter sido sim, atendido aos requisitos da norma e todo o processo deveria estar julgado até o dia
666 das eleições. Neste momento, entende, então, que não há que se falar em aprovar o Parecer do
667 GTAE, tendo em vista que já, como dito pelo próprio Sr. Manoel Carlos, tem um fato novo,
668 que é o processo eleitoral, é a Chapa ter sido consagrada vencedora e ao respeito aos votos
669 dos profissionais de Enfermagem de Goiás. Não havendo mais inscritos, posta a matéria em
670 regime de votação. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva apresenta seu voto, com os fundamentos
671 proferidos em sua fala e na fala do Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, acompanhando a
672 divergência inaugurada pelo Conselheiro Antônio Marcos, para dar total provimento ao
673 recurso, deferindo o registro da Chapa 2 e, portanto, a sua consequente aptidão para
674 homologação como Chapa vitoriosa no pleito eleitoral do Quadro I do Coren-GO para o
675 triênio 2021-2023. Sra. Nadia Mattos Ramalho vota com o a divergência apresentada pelo Sr.
676 Antônio Marcos e contrário ao Parecer do GTAE, pelo deferimento da Chapa 2 do Quadro I.
677 Sra. Maria Luísa de Castro Almeida vota com o Parecer do GTAE, considerando todo o seu
678 exposto anteriormente, solicitando que conste em ata suas argumentações. Sr. Osvaldo
679 Albuquerque Sousa Filho e Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos votam contrariamente ao
680 Parecer do GTAE e com o voto inaugurado pelo Sr. Antônio Marcos. Sr. Gilvan Brolini,
681 pelos motivos já apresentados, vota com o voto divergente encaminhado pelo Sr. Antônio
682 Marcos. Sr. Luciano da Silva, mantendo a coerência das outras votações, vota com o Parecer
683 do GTAE que pugna pelo indeferimento da Chapa 2. Sr. Lauro César de Moraes, em respeito
684 ao Código Eleitoral e demais Pareceres anteriores e Decisões do Plenário do Cofen e à
685 Resolução Cofen nº 042/2020, vota de acordo com o Parecer GTAE. Assim, por 6 (seis) votos
686 a 3 (três), fica aprovado o voto divergente inaugurado pelo Conselheiro Federal Antônio
687 Marcos Freire Gomes, portanto, dando total provimento ao recurso para habilitar a
688 participação da Chapa 2 do Quadro I no processo eleitoral do Coren-GO e determinar, no





Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

EXTRATO DE ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN

REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020
GESTÃO 2018 – 2021

20ª Reunião de Plenário do Cofen por Sistema de Deliberação Remota - SDR
Resolução Cofen nº 638/2020

689 prazo legal, a sua consequente homologação, abrindo, evidentemente, após a homologação
690 pelo Coren-GO, os prazos para os recursos na forma constante na Resolução Cofen nº
691 612/2019. Desta decisão do Plenário do Cofen, não cabe mais recurso na esfera
692 administrativa. [...]. Tendo sido a reunião realizada em ambiente virtual, a matéria foi
693 deliberada em Mesa presidida pelo Presidente – Manoel Carlos Neri da Silva, no dia 18 de
694 novembro de 2020, e nada mais tendo sido tratado sobre a matéria, é lavrado o presente
695 Extrato que é cópia da Ata e vai assinado por:

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
COREN-RO Nº 63592
Presidente
Gestão Cofen 2018-2021

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
COREN-PA Nº 56302
Primeiro-Secretário em Exercício
Gestão Cofen 2018-2021